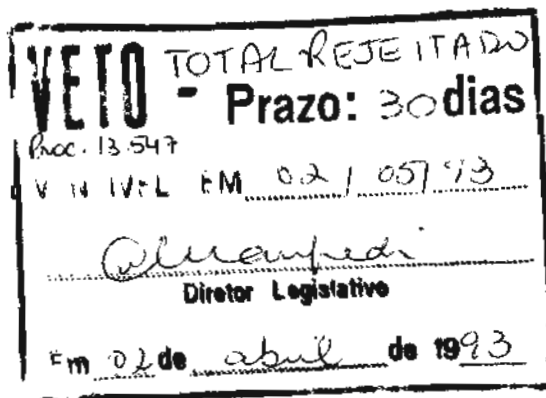




Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 4.127**  
**de 27/04/93**

Processo n.º 18.839



**PROJETO DE LEI N.º 5.865**  
**DESARQUIVADO**

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera a Lei 3.233/88, para condicionar a posição de postes e fiação aérea em via pública a parecer da Divisão de Parques e Jardins.

Arquive-se

*Alcantaral*  
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 18839  
@

A CONSULTORIA JURÍDICA, Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL S.865

Almanfredi

Diretora Legislativa

16/12/92

CJR, COSP e CDMA

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CJR

(prazo: 20 dias)

Almanfredi  
Diretora Legislativa  
02/02/93

Ao Vereador Unio  
Poco

(prazo: 7 dias)

João Carlos  
Presidente  
02/02/93

VOTO ☒ favorável  
☐ contrário

Amorim  
Relator  
02/04/93

A COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

Almanfredi  
Diretora Legislativa  
11/02/93

Ao Vereador F. Negrini

(prazo: 7 dias)

16/02/93  
Presidente

VOTO ☒ favorável  
☐ contrário

18/12/93  
Relator

A COMISSÃO CDMA

(prazo: 20 dias)

Almanfredi  
Diretora Legislativa  
26/02/93

Ao Vereador Woco  
19/02/93

(prazo: 7 dias)

19/02/93  
Presidente  
03/03/93

VOTO ☒ favorável  
☐ contrário

19/02/93  
Relator  
03/03/93

A COMISSÃO CJR (Veto)  
Total fls. 20/22

(prazo: 20 dias)

Almanfredi  
Diretora Legislativa  
06/10/93

Ao Vereador Unio  
Poco

(prazo: 7 dias)

João Carlos  
Presidente  
06/04/93

VOTO ☒ favorável  
☒ contrário

Amorim

A COMISSÃO \_\_\_\_\_

(prazo: 20 dias)

\_\_\_\_\_  
Diretora Legislativa

Ao Vereador \_\_\_\_\_

(prazo: 7 dias)

\_\_\_\_\_  
Presidente

VOTO ☐ favorável  
☐ contrário

PARA USO DA SECRETARIA:

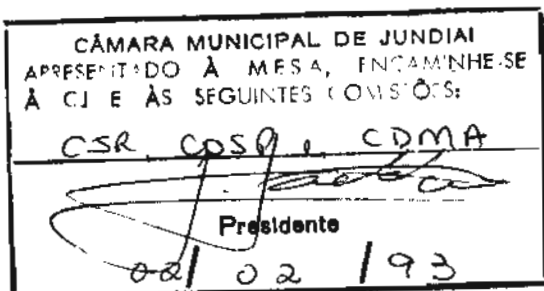
VETO TOTAL (fls. 20/22)

A Consultoria Jurídica  
Almanfredi  
Diretora Legislativa  
05.04.93

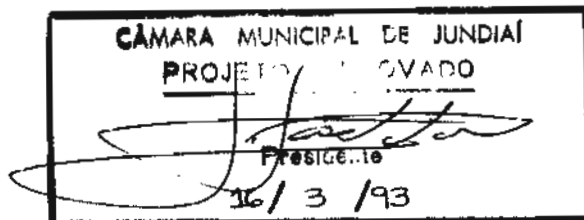


CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

18839 DE 92 2153



PROTOCOLO



PROJETO DE LEI Nº 5.865

(do Vereador ERAZÉ MARTINHO)

Altera a Lei 3.233/88, para condicionar a posição de postes e fiação aérea em via pública a parecer da Divisão de Parques e Jardins.

Art. 1º O art. 8º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, alterado pela Lei 3.586, de 24 de agosto de 1990, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 8º (...)

(...)

"1) opinar, previamente, através da Divisão de Parques e Jardins, sobre a posição, na via pública, dos postes e da fiação aérea."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sombra das árvores contribui muito para o conforto da população, tornando mais agradáveis os deslocamentos a pé e o la zer ao ar livre, reduzindo a emissão de calor das ruas asfaltadas e prote-



(PL Nº 5.865 - fls. 02)

gendo veículos estacionados, além de outras vantagens ambientais, como a proteção à fauna, redução da poluição e melhoria do microclima.

Em virtude da adoção em Jundiaí de rede elétrica com fiação aérea, cada rua tem sempre uma calçada (lado, ou margem) cujas árvores sofrem limitação de altura, para evitar prejuízos a essa fiação.

A estatal Eletropaulo e outras empresas responsáveis pela instalação de postes e fiação aérea, antes da execução de seus projetos, entendendo, deveriam consultar a Prefeitura Municipal/Divisão de Parques e Jardins, para definição de localização (lado da rua em que será feita a instalação) que não conflite com os projetos de arborização urbana (projeto de plantio de árvores altas).

Para evitar acidentes, manutenção frequente e dispendiosa, bem como a perda estética das árvores pela poda, é aconselhável que desde a escolha da espécie a ser plantada seja conhecida e obedecida a altura máxima que a árvore poderá atingir quando adulta (sempre inferior à altura da fiação).

A Divisão de Parques e Jardins está preparada para orientar as empresas do gênero no sentido de reservar para uso exclusivo da arborização, isto é, sem fiação aérea, a calçada que permita maior projeção de sombra das árvores sobre o leito da rua e/ou que essa projeção seja maior nas horas mais quentes do dia, tendo em vista a orientação norte-sul.

Desta forma, na calçada oposta deverão ser plantadas árvores de porte maior, para produzir sombra mais ampla, compensando a pequena altura das árvores da calçada dotada de postes, e, sempre considerando a orientação norte-sul, deve-se reservar para as árvores maiores a calçada em que essas árvores projetem mais sombra sobre o leito da rua e/ou nele projetem mais sombra nas horas mais quentes do dia, como:

- a) - nas ruas com orientação leste-oeste, a calçada norte; e
- b) - nas ruas com orientação norte-sul, a calçada oeste.

Isto posto, busco o aval dos Pares para consubstanciar esta minha intenção de condicionar a prévia manifestação da Divisão de Parques e Jardins o posicionamento de postes e fiação aérea, orientando as empresas que os desenvolvem.

\*

Sala das Sessões, 16.12.92

ERAZE MARTINHO

LEI Nº 3233 DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

Art. 2º - A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos. *(vide lei 3.586/90)*

*Parágrafo único (vide lei 3.905/92)*

Art. 3º - A arborização urbana é obrigatória.

Art. 4º - Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 5º - Nenhuma árvore ou forma de vegetação poderá ser eliminada, podada, desfolhada ou plantada sem que sejam pagas, pelo-

disposições contidas no artigo 9º desta lei.

Art. 6º - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie, sob pena de multa prevista no artigo 11. *(revogado pela Lei 3.566/90; vide Lei 3.906/92)*

Art. 7º - Não será permitido o plantio de árvores ou ou tra forma de vegetação que, por sua natureza ou posição, impeçam linhas de vista paisagística ou venham a causar acidentes de trânsito, ou problemas de insolação, conservação de passeios e leitos de rolamento das vias públicas.

Art. 8º - Compete à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura as decisões técnicas adiante nomeadas: *(vide Lei 3.586/90)*

a - projetar viveiros e hortas municipais, bem como administrá-los;

b - resolver sobre as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;

c - aprovar ou não a poda de arborização para efeito de edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo ou, mesmo, simples "marquise", "toldo", placa indicativa ou de propaganda que prejudique a arborização pública;

d - opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública;

e - decidir sobre a proteção da arborização e demais formas de vegetação públicas nos casos de construção de andaimes e tapumes, corotos ou palanques;

f - dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;

g - promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas neces

sidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;

h - promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico;

i - estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares municipais e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65),

j - adotar medidas de proteção de espécies autóctones ameaçadas de extinção.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão-de-obra referentes a:

a - plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicos;

b - instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;

c - transporte ao "bota fora" dos restos cortados.

Art. 10 - Constitui-se infrações a esta lei:

a - corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;

b - desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário por particulares,

c - corte, poda, condução, tratamento fitossanitário de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com imunidade de corte.

Art. 11 - A inobservância das disposições contidas na presente lei, bem como qualquer dano a vegetação pública im



plicará na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais - (U.F.) para cada árvore ou maciço vegetal (corbeilles, blocos ou arranjos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indivíduos vegetais), declaradas por lei imunes de corte.

Art. 12 - Aos infratores do disposto pelo artigo 7º será aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidade fiscal) para cada - anúncio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-  
cação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Ju-  
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezenove -  
dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.

  
(MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios

Jurídicos

mabp

LEI Nº 3586, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

Altera a Lei 3.233/88, para transferir para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos competências sobre arborização e ajardinamento públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados, - programados e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos - Divisão de Parques e Jardins."

Art. 2º - O "caput" do art. 8º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos as decisões técnicas adiante nomeadas:"

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos



CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

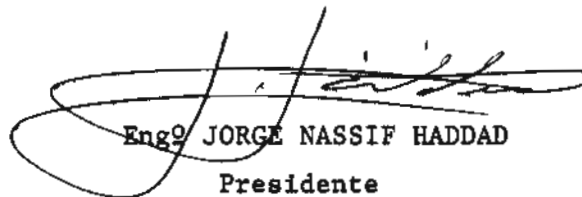
"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador.",

DETERMINO:

Retire-se e archive-se a presente proposição.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

05/01/93



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 03

Desarquivamento e retomada do trâmite das seguintes proposições do Vereador ERAZÉ MARTINHO: Projetos de Lei n.ºs 5.811 e 5.865; e Projeto de Resolução n.º 574.

Defiro.  
Providencie-se.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
15 / 01 / 93

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, o desarquivamento e a retomada do trâmite das seguintes proposições de minha autoria:

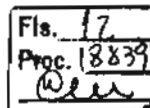
1. PROJETOS DE LEI N.ºs 5.811 e 5.865; e
2. PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 574.

Sala das Sessões, 11.01.93

*[Signature]*  
ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1923

PROJETO DE LEI Nº 5865

PROC. Nº 18839

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente Projeto de Lei altera a Lei 3233/88, para condicionar a posição de postes e fiação aérea em via pública a parecer da Divisão de Parques e Jardins.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/11, o que a torna apta a ser apreciada.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante o mérito louvável da proposta em tela, está a mesma a esbarrar em impedimentos que caracterizam ilegalidades e em consequência inconstitucionalidade.

DAS ILEGALIDADES

2. Conforme se denota do texto cuja alteração pretende produzir, a posição e instalação de postes e fiação aérea é matéria pertinente a "serviços públicos." Assim, a iniciativa de aludido projeto compete privativamente ao Alcaide e não à Câmara de Vereadores, consoante dispõe o artigo 46, inciso IV da Lei Maior do Município.
3. A segunda ilegalidade igualmente aflora ao texto apresentado, uma vez que busca estabelecer atribuição à Divisão de Parques e Jardins, setor integrante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos. Ora, "atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal" é matéria cuja iniciativa também compete privativamente ao Prefeito e não ao Edil (art. 46, V, LOM).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que a proposta está a ingerir diretamente em matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo. Este procedimento fere o princípio constitucional da tripartição dos Poderes e a consequente independência e harmonia que entre eles deve ser respeitada.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

|       |      |
|-------|------|
| Fls.  | 3    |
| Proc. | 8839 |

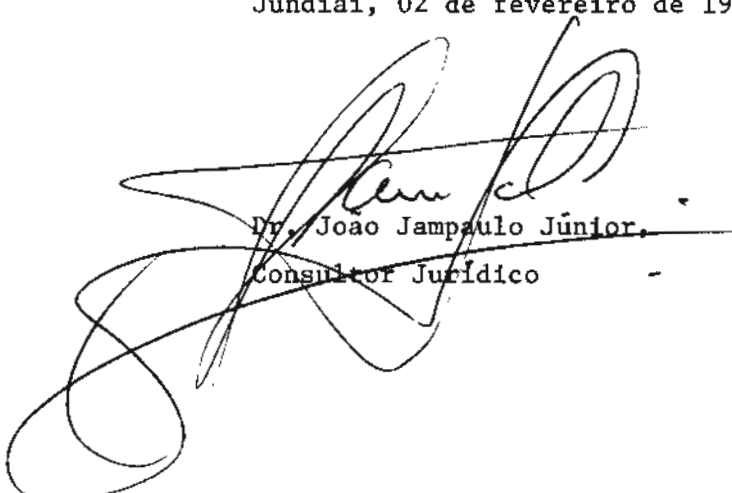
CONSULTORIA JURÍDICA

CJ - Parecer nº 1923 - fls. 02

5. A matéria é de Indicação.
6. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.
7. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de fevereiro de 1993.



Dr. João Jampaolo Júnior.  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.839

PROJETO DE LEI Nº 5.865, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera a Lei 3.233/88, para condicionar a posição de postes e fiação aérea em via pública a parecer da Divisão de Parques e Jardins.

PARECER Nº 25

O presente projeto de lei, apresentado pelo Vereador Erazê Martinho, busca alterar a Lei nº 3.233/88, visando acrescentar a letra "l" ao art. 8º, para conferir à Divisão de Parques e Jardins opinar, previamente, a respeito da posição de postes e fiação aérea em vias públicas.

Muito embora subsista um certo aspecto de ilegalidade nesta matéria (dar atribuição a órgão da Administração, o que compete exclusivamente ao Prefeito), vemos em seu conteúdo uma providência cujo espírito não foge ao bom-senso, ultrapassando qualquer consideração puramente legalista de julgar o procedimento. Assim, nada mais "natural" que reservar à Divisão de Parques e Jardins dar uma opinião técnica sobre a colocação de postes em vias públicas e sobre a fiação aérea, visando ordenar de forma lógica essa atividade, sincronizando-a com os importantes e excelentes trabalhos que aquele órgão vem realizando, no sentido de embelezar a cidade e indicar os melhores locais para plantio de árvores, bem como as melhores espécies a cada caso. Com sua opinião, os postes poderão ficar conveniente situados, segundo a orientação (norte, sul, leste, oeste) das vias, para garantir que a arborização tenha o efeito desejado.

Voto FAVORÁVEL, portanto.

APROVADO em 09.02.93

Sala das Comissões, 09.02.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

ERAZÊ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 15  
Proc. 8839  
Cm

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.839

PROJETO DE LEI Nº 5.865, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera a Lei 3.233/88, para condicionar a posição de postes e fiação aérea em via pública a parecer da Divisão de Parques e Jardins.

PARECER Nº 42

Quer o distinto Edil Erazê Martinho, quando à Câmara oferece este projeto de lei, alterar a Lei nº 3.233/88, com a finalidade de, ao seu art. 8º, acrescentar a letra "l", para prever manifestação da Divisão de Parques e Jardins sobre a colocação de postes e fiação aérea em vias públicas.

Segundo nosso entendimento, que se atém única e exclusivamente ao mérito da questão - sob o ponto de vista de obras e serviços públicos -, o texto deve ser bem recebido pela Casa, que há de ver nela a necessária participação da Divisão de Parques e Jardins em todos os casos de colocação de postes e fios de rede elétrica nas ruas da cidade, pois, se esse serviço for feito sem os competentes estudos, poderá chocar-se com a preocupação daquela Divisão quanto aos aspectos de arborização, provocando situações conflituosas - o que deve ser evitado.

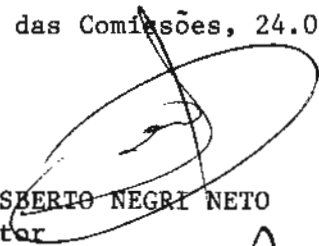
Em sendo assim, o voto é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 24.02.93

APROVADO EM 24.02.93

  
MARCÍLIO CARRA  
Presidente

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

  
FELISBERTO NEGRI NETO  
Relator

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

  
OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 16  
Proc. 18.839  
W

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 18.839

PROJETO DE LEI Nº 5.865, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera a Lei 3.233/88, para condicionar a posição de postes e fiação aérea em via pública a parecer da Divisão de Parques e Jardins.

PARECER Nº 72

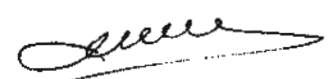
Vem-nos, para análise, o presente texto, autoria do Vereador Erazê Martinho, que busca, alterando a Lei 3.233/88 (que trata de regular serviço de arborização de vias e logradouros públicos e dá providências correlatas), prever que a Divisão de Parques e Jardins opina rá previamente quanto à posição de postes e fiação aérea nas ruas.

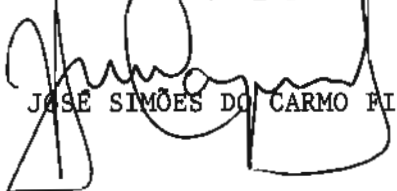
Em se tratando de ver a matéria pelo seu mérito, a partir do aspecto de defesa do meio ambiente, temos certeza plena de que seu objetivo é dos melhores. A Divisão de Parques e Jardins da Secretaria de Serviços Públicos é demais competente para proferir manifestação técnica sobre a viabilidade de colocação de postes e fios da rede elétrica e de outros sistemas nas artérias, no sentido de se preservar a arborização e ajardinamento da cidade, o que representa a preservação ecológica dos núcleos populacionais - e que tem estado em carência há muito, a exceção das atividades da referida Divisão.

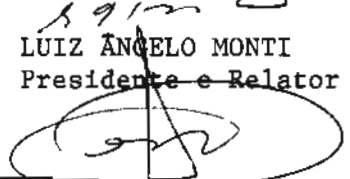
Nosso voto é FAVORÁVEL.

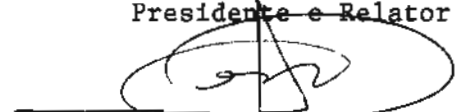
Sala das Comissões, 05.03.93

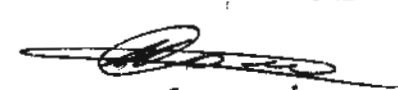
APROVADO EM 08.03.93

  
AYLTON MARIO DE SOUZA

  
JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

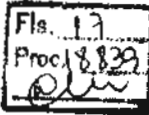
1912 L  
  
LUIZ ÂNGELO MONTI  
Presidente e Relator

  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
MARCÍLIO CARRA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 03.93.27  
Proc. 18.839

Em 17 de março de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.458, relativo ao Projeto de Lei nº 5.865 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 16 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 5.865  
PROCESSO Nº 18.839  
OFÍCIO P.M. Nº 03/93/27

AUTÓGRAFO Nº 4.458

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/03/93

ASSINATURA:

Inaia da Graça Pessoa Freitas

RECEBEDOR - NOME:

maio  
EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/04/93

@Manfredi

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

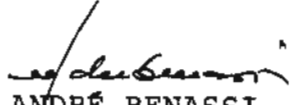
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 19  
Prod 8839  
@lu

Proc. 18.839

GP. em 12.04.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, -  
Prefeito do Município  
de Jundiaí, VETO TO-  
TALMENTE o presente  
Projeto de Lei:

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.458

(Projeto de Lei nº 5.865)

Altera a Lei 3.233/88, para condicionar a posição de  
postes e fiação aérea em via pública a parecer da Di-  
visão de Parques e Jardins.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado  
de São Paulo, faz saber que em 16 de março de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 8º da Lei 3.233, de 19 de setembro de  
1988, alterado pela Lei 3.586, de 24 de agosto de 1990, é acrescido do se-  
guinte dispositivo:

"Art. 8º (...)

(...)

"1) opinar, previamente, através da Divisão de Par-  
ques e Jardins, sobre a posição, na via pública, dos postes e da fiação  
aérea."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-  
blicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de março  
de mil novecentos e noventa e três (17.03.1993).

**PUBLICADO**

em 23/03/93

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

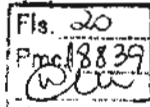
OF. GP.L. nº 178/93

Processo nº 05578-5/93

13547

ABR 93

nº 174



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESE E DO A MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

*CSR*

*[Signature]*  
Presidente

61 4 193

PROTOCOLO CERAL

Jundiá, 19 de abril de 1.993.

Junte-se.

À Consultoria Jurídica,

*[Signature]*  
Presidente

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 18 votos favoráveis 02

*[Signature]*  
Presidente

20/04/193

Cumpre-nos comunicar à V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.865 aprovado por essa E. Edilidade por considerá-lo ilegal e inconstitucional consoante as razões a seguir aduzidas.

Através da propositura em pauta pretende o Legislativo inserir mais um item ao artigo 8º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1.988, alterado pela Lei nº 3.586, de 24 de agosto de 1.990, versando sobre atribuição à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e órgão integrante daquela pasta.

Preliminarmente, é de se ressaltar o vício de ilegalidade com que se apresenta maculado o projeto em razão das matérias que aborda.

Dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica Municipal acerca da competência que está reservada privativamente ao Chefe do Executivo, para iniciar o processo Legisla



tivo, quando os textos propostos se referirem às matérias ali elencadas.

No caso em exame verifica-se que o - projeto visa impor atribuição a órgão da Administração e ainda, versa sobre matéria pertinente a serviço público, as -- quais integram o rol do mencionado dispositivo que assim estabelece:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos proje - tos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, ser viços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribui ções dos órgãos da administração pú blica municipal;

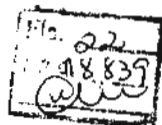
....."

(grifos nossos)

Patente, pois, se revela o vício de ilegalidade que macula o projeto de lei ora vetado.

Por oportuno, cabe considerar, que a atuação da Câmara no desempenho de suas atribuições típicas - está limitada a edição de normas abstratas e gerais de condu- ta, sendo excepcional e restrita, por parte do poder Legisla- tivo, a prática de atos administrativos.

Como bem observa o saudoso mestre -



Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro",

"Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local".

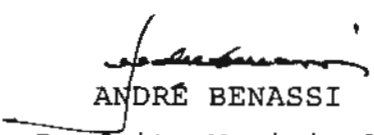
Neste sentido, conclui-se que somente no entrosamento das atividades específicas de cada poder, Legislativo e Executivo, realizadas estas de modo independente e harmônico, se torna possível o atendimento pleno e satisfatório às necessidades e aspirações da coletividade que representam.

Assim, estando, como na espécie, indubitavelmente demonstrada a ingerência do Legislativo em esfera de competência privativa do Executivo, claro está que da ilegalidade apontada emerge a afronta ao princípio constitucional consubstanciado no artigo 2º da Magna Carta.

Diante do exposto, sendo evidentes - os vícios que pendem sobre a proposta, permanecemos convictos de que os Nobres Edis reconhecerão as razões em que se funda o presente veto, motivo pelo qual, não hesitarão em mantê-lo.

No ensejo reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

**PUBLICADO**

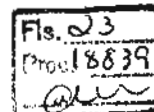
em 13/04/96



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ**

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER N. 2003

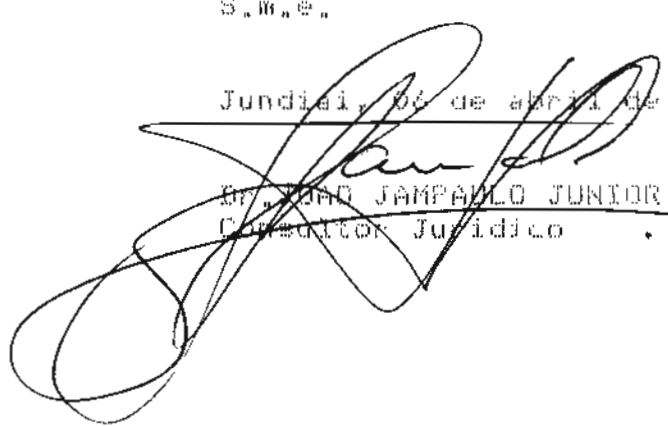
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 5865

PROC. N. 18839

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional, conforme a motivação de fls. 20/22.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos venia para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide as fls. 20/22, uma vez que as mesmas vão ao exato encontro de nosso parecer de fls. 12/13, que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deveria ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deveria apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será paulado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 04 de abril de 1993.

  
Dr. JOÃO JAMPALÓ JUNIOR;  
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

24  
18839  
du

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.547

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.865, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera a Lei 3.233/88, para condicionar a posição de postes e fiação aérea em via pública a parecer da Divisão de Parques e Jardins.

PARECER Nº 178

Através do Of. GP.L. nº 178/93, de 1º de abril de 1993, o Sr. Chefe do Executivo comunica à Edilidade, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.865, de iniciativa do Edil Erazê Martinho, que pretende condicionar a posição de postes e fiação aérea em via pública a parecer da Divisão de Parques e Jardins, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Se bem que haja entendimento de que o texto carrega máculas de Direito, tendemos a oferecer conclusão outra, eis que a matéria, sem sombra de dúvidas, é demais cabível nas atribuições da Divisão de Parques e Jardins, eis que este é órgão responsável pelas considerações técnicas referentes à arborização urbana. Então, como julgar importuno um texto que justamente explicita essa questão? Não cremos ser o caso de invasão de área reservada ao Executivo, pois tal atribuição já é inerente ao referido órgão público.

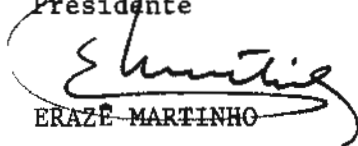
Por isso, o voto é CONTRÁRIO ao veto oposto.

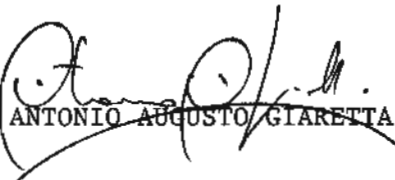
Sala das Comissões, 12.04.93

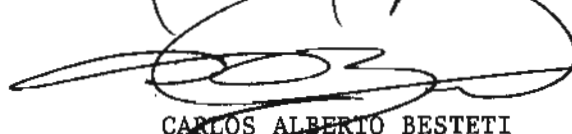
APROVADO EM 13.4.93

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ERAZÊ MARTINHO

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 25  
Data 18/8/99  
Ass.

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 20/4/1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.865  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 02

REJEITO 18

BRANCOS    

NULOS    

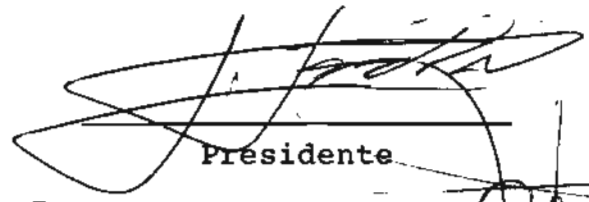
AUSENTES 01

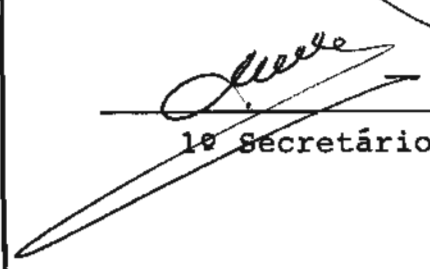
TOTAL 21

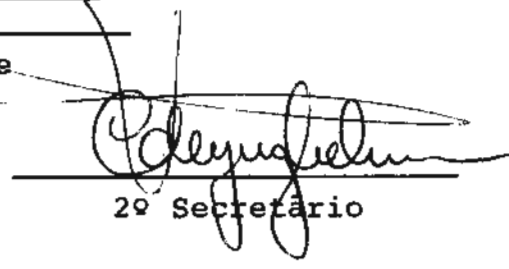
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

  
Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

26  
18839  
Am

Of. PM 04.93.36  
Proc. 18.839

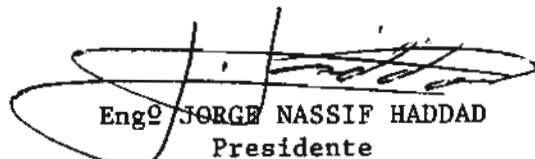
Em 22 de abril de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.865 , objeto do ofício GP.L. nº 178/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 20 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, os nossos respeitos.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi: Antônio  
em: 22/04/93



LEI Nº 4.127, DE 27 DE ABRIL DE 1993

Altera a Lei 3.233/88, para condicionar a posição de postes e fiação aérea em via pública a parecer da Divisão de Parques e Jardins.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de abril de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, alterado pela Lei 3.586, de 24 de agosto de 1990, é acrescido do seguinte dispositivo:

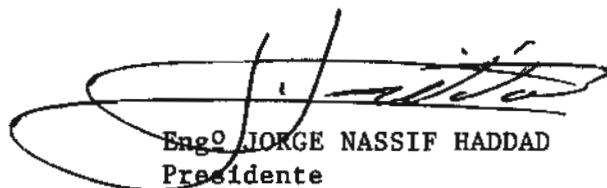
"Art. 8º (...)

(...)

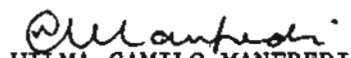
"1) opinar, previamente, através da Divisão de Parques e Jardins, sobre a posição, na via pública, dos postes e da fiação aérea."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).

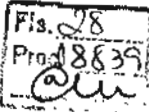
  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 04.93.46  
proc. 18.839

Em 27 de abril de 1993.

Exmo. Sr.

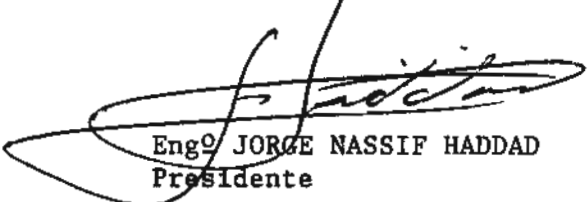
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-me ao anterior Of. PM 04.93.36, comunico a V.Exa. que, na presente data, esta Presidência fez promulgar a LEI Nº 4.127, cuja cópia, para conhecimento, segue anexa.

Nada mais para o ensejo, junto minhas saudações.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente



IOM 30-4-1993

**LEI Nº 4.127, DE 27 DE ABRIL DE 1993**

Altera a Lei 3.233/88, para condicionar a posição de postes e fiação aérea em via pública a parecer da Divisão de parques e jardins.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de abril de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art 1º O art. 8º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, alterado pela Lei 3.586, de 24 de agosto de 1990, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 8º (...)

(...)

"1) opinar, previamente, através da Divisão de Parques e Jardins, sobre a posição, na via pública, dos postes e da fiação aérea."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

IOM 7-5-1993 (retificação)

Na Lei nº 4.127, na ementa,  
onde se lê: "Divisão de parques e jardins."  
leia-se: "Divisão de Parques e Jardins"